### HABEAS CORPUS 130.469 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) :ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA IMPTE.(S) :VICTOR HUGO DE SOUZA BARROS

Coator(a/s)(es) : Relator do HC  $N^{\circ}$  300020 do Superior

Tribunal de Justiça

## **Decisão**:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC 300.020/PR.

Narra o impetrante que: a) o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes; b) a prisão foi convertida em preventiva por ato de Juiz Plantonista calcado na mera gravidade abstrata do crime; c) em seguida, o Juiz Natural indicou novos argumentos para o fim de resguardar a higidez da fundamentação do decreto segregatório; d) a decisão superveniente não pode ser utilizada para fins de acautelamento do paciente, na medida em que não legitima o decisum ilegal anterior; e) o TJ e o STJ deferiram a liminar em HC, com posterior revogação.

É o relatório. **Decido**.

## 1. Cabimento do habeas corpus:

1.1. Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

1.2. Ademais, não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal

proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição, à falta de manejo de agravo regimental ao Colegiado, não se esgotou." (HC 123926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, *grifei*)

"Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância." (HC 124561 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, grifei)

**1.3.** Outrossim, o sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de** *habeas corpus* **em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de** *habeas corpus* **em substituição ao recurso extraordinário**, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

- **1.4.** Argumento ainda que a Corte compreende que, ordinariamente, o *habeas corpus* não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:
  - "O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei)
  - "O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)
  - "(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)
- **1.5.** Ademais, a Constituição atribui ao Superior Tribunal de Justiça a **competência final** para empreender juízo de admissibilidade de recurso especial, de modo que tal decisão não é hostilizável via *habeas corpus*, salvo hipótese de absoluta teratologia. Precedentes:

"Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (HC 128110 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

30/06/2015, grifei)

"O Superior Tribunal de Justiça é a jurisdição final sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual não pode o Supremo Tribunal Federal reapreciar tais requisitos e o rejulgar do recurso, salvo, por se tratar de habeas corpus, na hipótese de flagrante ilegalidade." (HC 85.195/RS, 1ª T., Min. Ayres Britto, DJ 07/10/2005, grifei)

**1.6. No caso concreto,** por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento por atacar decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* anterior, sem ter manejado irresignação regimental e por funcionar como sucedâneo de instrumento recursal constitucionalmente previsto, qual seja o recurso ordinário.

#### 2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar <u>flagrante</u> constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja <u>manifestamente</u> contrária à jurisprudência do STF" (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior,

que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

# 3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

**No caso dos autos**, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Com efeito, a despeito do caráter genérico da decisão que, inicialmente, converteu a prisão em preventiva, anoto que a **decisão superveniente**, proferida por Juiz competente, lastreou-se em circunstâncias associadas ao caso concreto, notadamente a quantidade e

diversidade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), peculiaridades que traduziriam a gravidade concreta do crime, que é concebida pela jurisprudência do Supremo como causa idônea da medida gravosa:

"A gravidade concreta do crime, aferida pelo modus operandi de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública." (HC 122046 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015)

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva." (HC 127814 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015)

Nesse ponto, não verifico teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

Ademais, tenho como plenamente admissível que os fundamentos da custódia sejam posteriormente integrados pela autoridade judiciária competente para sua decretação, visto que, "enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, eventual deficiência de fundamentação da prisão preventiva pode ser suprida pela autoridade judiciária responsável por sua imposição, visto que a submissão jurisdicional da higidez da medida gravosa persiste enquanto perdurar a restrição ao estado de liberdade" (HC 126661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei).

Isso apenas se acentua em hipóteses como a dos autos, em que a constrição é inicialmente comunicada a Juiz Plantonista, responsável por medidas de cunho emergencial. Em seguida, apaziguado o feito, não merece reproche a conduta do Juiz Natural que avalia a legalidade dos atos até então praticados e cujos efeitos subordinam-se à sua jurisdição.

Não bastasse, o ato coator negou seguimento à impetração em razão da instrução deficitária, na medida em que, estranhamente, o impetrante deixou de carrear aos autos o decreto preventivo proferido pelo Juiz Natural, limitando-se a apontar o *decisum* oriundo do Plantão Judiciário. Com efeito, razoável considerar a decisão que decreta a prisão como elemento essencial ao ajuizamento do *habeas corpus*, ônus do qual o impetrante não se desincumbiu.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, **nego seguimento ao** *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

8